



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RE nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.532.329 - SP
(2015/0096037-0)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
**AGRAVANTE : MATERIA PRIMA ENGENHARIA E CONSTRUÇOES
LTDA - ME**
**ADVOGADOS : LUÍS ROBERTO OLÍMPIO - SP135997
KARINA SILVA BRITO E OUTRO(S) - SP242489**
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
**ADVOGADOS : SERGIO LUIZ GUIMARÃES FARIAS - DF008540
REGINALDO CAGINI E OUTRO(S) - SP101318**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MOTIVAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. VIOLAÇÃO DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA, DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DA INAFASTABILIDADE DE JURISDIÇÃO. REPERCUSSÃO GERAL INEXISTENTE.

1. O STF reconheceu a existência de repercussão geral com relação ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, ressalvando, contudo, que a fundamentação exigida pelo texto constitucional é aquela revestida de coerência, explicitando suficientemente as razões de convencimento do julgador, ainda que incorreta ou mesmo não pormenorizada, pois decisão contrária ao interesse da parte não configura violação do indigitado normativo. AI-RG-QO 791.292/PE, julgado sob o regime da repercussão geral (**Tema 339/STF**).

2. No caso dos autos, o acórdão objeto do extraordinário apresenta fundamentação suficiente para afastar a preliminar de violação do art. 535 do CPC/73 e, no mérito, consignar que a pretensão recursal esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. Nesse contexto, se a ausência de análise do mérito ficou inviabilizada em razão do óbice da Súmula 7/STJ, sem amparo a alegação do recorrente de que tal óbice incorreu em afronta ao contraditório, à ampla defesa e ao acesso à justiça.

3. A uma, porque o STF já firmou entendimento no sentido de que a matéria referente aos pressupostos de admissibilidade de recursos da competência de outros tribunais não possui repercussão geral (**Tema n. 181/STF**). A duas, porque também recente de repercussão geral à alegação de afronta ao princípio do contraditório, da ampla defesa e da inafastabilidade de jurisdição (**Tema 660/STF**).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Felix Fischer, Nancy Andrichi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Napoleão Nunes Maia Filho.

Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2017(Data do Julgamento).

MINISTRA LAURITA VAZ
Presidente

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RE nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.532.329 - SP
(2015/0096037-0)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
**AGRAVANTE : MATERIA PRIMA ENGENHARIA E CONSTRUÇOES
LTDA - ME**
**ADVOGADOS : LUÍS ROBERTO OLÍMPIO - SP135997
KARINA SILVA BRITO E OUTRO(S) - SP242489**
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
**ADVOGADOS : SERGIO LUIZ GUIMARÃES FARIAS - DF008540
REGINALDO CAGINI E OUTRO(S) - SP101318**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo interno interposto pela **MATÉRIA PRIMA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. – ME** contra decisão de fls. 707/712 (e-STJ), que negou seguimento ao recurso extraordinário nos termos da seguinte ementa:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 93, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NÃO OCORRÊNCIA. TEMA 339/STF. PREJUDICIALIDADE. AFRONTA AO ART. 5º, INCISO LV, DA CARTA MAGNA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 660/STF. INDEFERIMENTO LIMINAR. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO".

O acórdão objeto do recurso extraordinário apresenta a seguinte a ementa (fl. 600, e-STJ):

"CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC QUE NÃO SE VERIFICA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 211 DO STJ. NÃO COMPROVAÇÃO DO DANO. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 7 DESTA CORTE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO.

1. Improcede a arguição de ofensa ao art. 535, II, do CPC quando o Tribunal a quo se pronuncia, de forma motivada e suficiente, sobre os pontos relevantes e necessários ao deslinde da controvérsia.

2. Se a matéria posta a exame não foi objeto de debate pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal de origem, ressente-se o recurso especial, nesse particular, do indispensável prequestionamento. Aplicação à espécie da Súmula nº 211 do STJ.

3. O Tribunal local, com base no acervo fático-probatório dos autos, afastou a alegação de culpa exclusiva da vítima e manteve a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais e materiais e por lucros cessantes. A reforma de tal entendimento se mostra inviável, em razão do óbice contido na Súmula nº 7 desta Corte.

4. Não é possível o conhecimento do recurso especial interposto pela divergência jurisprudencial, na hipótese em que o dissídio é apoiado em fatos e não na interpretação da lei. Isso porque a Súmula nº 7 do STJ também se aplica aos recursos especiais interpostos pela alínea c do permissivo constitucional. Precedente.

5. Agravo regimental não provido".

Nas razões do recurso interno, a parte agravante reitera alegação de afronta aos arts. 5º, XXXV, 22 e 93, IX, por entender que, diante da competência exclusiva da União para legislar sobre direito processual, houve violação das garantias do contraditório e do devido processo legal. Acresce que houve negativa de prestação jurisdicional.

Sem contrarrazões.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RE nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.532.329 - SP
(2015/0096037-0)**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MOTIVAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. VIOLAÇÃO DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA, DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DA INAFASTABILIDADE DE JURISDIÇÃO. REPERCUSSÃO GERAL INEXISTENTE.

1. O STF reconheceu a existência de repercussão geral com relação ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, ressaltando, contudo, que a fundamentação exigida pelo texto constitucional é aquela revestida de coerência, explicitando suficientemente as razões de convencimento do julgador, ainda que incorreta ou mesmo não pormenorizada, pois decisão contrária ao interesse da parte não configura violação do indigitado normativo. AI-RG-QO 791.292/PE, julgado sob o regime da repercussão geral (**Tema 339/STF**).

2. No caso dos autos, o acórdão objeto do extraordinário apresenta fundamentação suficiente para afastar a preliminar de violação do art. 535 do CPC/73 e, no mérito, consignar que a pretensão recursal esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. Nesse contexto, se a ausência de análise do mérito ficou inviabilizada em razão do óbice da Súmula 7/STJ, sem amparo a alegação do recorrente de que tal óbice incorreu em afronta ao contraditório, à ampla defesa e ao acesso à justiça.

3. A uma, porque o STF já firmou entendimento no sentido de que a matéria referente aos pressupostos de admissibilidade de recursos da competência de outros tribunais não possui repercussão geral (**Tema n. 181/STF**). A duas, porque também recente de repercussão geral à alegação de afronta ao princípio do contraditório, da ampla defesa e da inafastabilidade de jurisdição (**Tema 660/STF**).

Agravo interno improvido.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Nada a prover.

Consoante destacado na decisão agravada, o STF reconheceu a existência de repercussão geral com relação ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, ressalvando, contudo, que a fundamentação exigida pelo texto constitucional é aquela revestida de coerência, explicitando suficientemente as razões de convencimento do julgador, ainda que incorreta ou mesmo não pormenorizada, pois decisão contrária ao interesse da parte não configura violação ao indigitados normativo.

A propósito, a ementa do paradigma:

"Questão de ordem. Agravo de Instrumento. Conversão em recurso extraordinário (CPC, art. 544, §§ 3º e 4º). 2. Alegação de ofensa aos incisos XXXV e LX do art. 5º e ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal. Inocorrência. 3. O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão. 4. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do Tribunal, negar provimento ao recurso e autorizar a adoção dos procedimentos relacionados à repercussão geral" (AI 791.292-QO-RG, Rel. Min. GILMAR MENDES, julgado em 23/06/2010, publicado em 13/8/2010.).

A título de reforço:

"1. O acórdão do Tribunal de origem está devidamente fundamentado, embora em sentido contrário aos interesses da parte agravante, circunstância que não configura violação ao art. 93, IX, da CF/88" (ARE 888.378 AgR-terceiro, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 9/8/2016, publicado em 25/8/2016.);

"2. Inexiste violação do art. 93, IX, da Constituição Federal. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o referido dispositivo constitucional exige a explicitação, pelo órgão jurisdicional, das razões do seu convencimento, dispensando o exame detalhado de cada argumento suscitado pelas partes" (AI 767.526 AgR, Relatora Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 28/6/2016, publicado em 9/8/2016.).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No caso dos autos, o acórdão objeto do extraordinário apresenta fundamentação suficiente para afastar a preliminar de violação ao art. 535 do CPC/73 e, no mérito, consignar que a pretensão recursal esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. *In verbis*:

"Confirme consignado na decisão agravada, improcede a arguição de ofensa ao art. 535, II, do CPC quando o Tribunal a quo se pronuncia, de forma motivada e suficiente, sobre os pontos relevantes e necessários ao deslinde da controvérsia.

O que se vê, na verdade, é a irresignação da recorrente com o resultado que lhe foi desfavorável, pretendendo, por meio do recurso aclaratório, obter novo julgamento da matéria, com notório intuito infringente, o que se mostra inviável, já que inexistentes os requisitos elencados no aludido dispositivo da lei adjetiva civil.

(...)

No mais, o Tribunal de origem entendeu inexistir nexo de causalidade entre a conduta da ré e o alegado dano suportado pela autora, deixando de condenar a recorrida ao pagamento de indenização devido à ausência dos requisitos aptos à sua caracterização, litteris:

O recurso não merece prosperar.

Com efeito, o Código Civil, em seus artigos 186 e art. 927, § único, definiu ato ilícito e a consequente obrigação por parte de quem o pratica de indenizar o prejudicado:

"Art. 186. aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito."

"Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano, implicar, por sua natureza, riscos para os direitos de outrem"

E, para que haja o dever de indenizar, é necessário o preenchimento dos requisitos da responsabilidade civil, a saber: dano, conduta ilícita e nexo de causalidade, tendo em vista tratar-se de responsabilidade civil objetiva, nos termos da Súmula n.º 297 do C. Superior Tribunal de Justiça: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

O Código de Defesa do Consumidor dispõe nos artigos 6º, inciso VIII e 14:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

" Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências"

"Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos."

Entretanto, o caso presente guarda certa peculiaridade, tendo em vista que, o fato que originou toda a polêmica causadora do alegado dano moral sofrido pela autora, não partiu da ré, mas sim dela mesma e de seu cliente.

Com efeito, a autora foi procurada por Luis Felipe Martins Pereira e esposa para construção de uma casa residencial e, dessa forma, apresentou dois orçamentos, um deles, abrangendo a edificação completa (casa e edícula) e o outro, somente a casa principal.

Os clientes decidiram-se pela construção da casa sem a edícula e, para tanto, procuraram financiamento junto à ré, entregando os documentos necessários.

Porém, o financiamento foi liberado para a "construção de um prédio residencial e edícula" (fl. 145), até porque o pedido foi lastreado, entre outros documentos entregues pelos clientes da autora, no alvará de construção de "prédio residencial e edícula", aprovado pela Prefeitura Municipal de Araras (fl. 146).

Ocorre que, com a obra já em andamento, foi realizada vistoria de rotina pelos engenheiros da ré, ocasião em que foi observado que a edificação não contemplava a edícula, daí decorrendo atrasos na liberação das parcelas do financiamento e retificação do contrato.

Sobre o assunto, a sentença já se pronunciou de forma bem clara. Confira-se:

"A ação que gerou a controvérsia partiu do Sr. Luis Felipe ao entabular contrato em termos que não veio a cumprir, afastando, pelo próprio ato em si considerado, os primeiros pressupostos para configuração do dever de indenizar.

A relação de causalidade, em relação ao ato que deu causa e a exigência da construção da edícula, não decorre de nenhum ato da CEF, ao contrário, decorre dos atos do Sr. Luis Felipe e do responsável técnico da obra.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

Notável, diante desses esclarecimentos, a impossibilidade de indenizar a requerente pelos supostos danos morais sofridos, sendo importante acrescentar que conforme o depoimento das testemunhas, a empresa requerente somente imaginou que sua imagem foi denegrida. O próprio cliente envolvido, Sr. Luis Felipe, declarou que não se sentiu enganado e que sua imagem da empresa não foi alterada pelos acontecimentos, restando demonstrado, portanto, que o prejuízo quanto à propaganda boca-a-boca, não ocorreu.

A segunda testemunha, Sra. Tania Regina, partilha da mesma opinião, tendo declarado que a empresa goza de ótima reputação na cidade e que somente o Sr. Luis Felipe poderia ter se aborrecido."

Observa-se, portanto, que não há nexo de causalidade entre a conduta da ré e o dano, na medida em que este foi causado pelo próprio prejudicado. Assim, não há como reconhecer o dano indenizável.

A jurisprudência do STJ é pacífica que, não obstante a aplicação da responsabilidade objetiva, tal deve ser elidida quando estiver caracterizada a culpa exclusiva da vítima.

Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DANOS MATERIAIS - SAQUES INDEVIDOS EM CONTA-CORRENTE - CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA - ART. 14, § 3º DO CDC - IMPROCEDÊNCIA. 1 - Conforme precedentes desta Corte, em relação ao uso do serviço de conta-corrente fornecido pelas instituições bancárias, cabe ao correntista cuidar pessoalmente da guarda de seu cartão magnético e sigilo de sua senha pessoal no momento em que deles faz uso. Não pode ceder o cartão a quem quer que seja, muito menos fornecer sua senha a terceiros. Ao agir dessa forma, passa a assumir os riscos de sua conduta, que contribui, à toda evidência, para que seja vítima de fraudadores e estelionatários. (RESP 602680/BA, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJU de 16.11.2004; RESP 417835/AL, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJU de 19.08.2002). 2 - Fica excluída a responsabilidade da instituição financeira nos casos em que o fornecedor de serviços comprovar que o defeito inexistiu ou que, apesar de existir, a culpa é exclusiva do consumidor ou de terceiro (art. 14, § 3º do CDC). 3 - Recurso conhecido e provido para restabelecer a r. sentença. ..EMEN:(RESP 200301701037, JORGE SCARTEZZINI, STJ



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- QUARTA TURMA, DJ DATA:14/11/2005 PG:00328
..DTPB:..)"

(...)

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao apelo, nos termos do artigo 557 do CPC (e-STJ, fls. 445/450).

Dessa forma, para adotar conclusão diversa, a fim de reconhecer a existência de culpa exclusiva da parte autora, como pretende a recorrente, seria inevitável o revolvimento do arcabouço fático-probatório carreado aos autos, procedimento sabidamente inviável na instância especial.

Com efeito, não se mostra plausível nova análise do contexto probatório por parte desta Corte Superior, a qual não pode ser considerada uma terceira instância recursal.

No mais, referida vedação encontra respaldo na Súmula nº 7, desta Corte.

(...)

Quanto ao dissídio interpretativo invocado em relação à comprovação do dano, cumpre ressaltar que não é possível o conhecimento do recurso especial interposto pela divergência jurisprudencial, na hipótese em que o dissídio é apoiado em fatos e não na interpretação da lei. Isso porque a Súmula nº 7, do STJ também se aplica aos recursos especiais interpostos pela alínea c, do permissivo constitucional. Precedente: AgRg no Ag 1.276.510/SP, Rel. Ministro PAULO FURTADO (Desembargador Convocado do TJ/BA), DJe 30/6/2010.

Dessa forma, mantém-se a decisão agravada, por não haver motivos para se alterá-la.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental."

E nesse contexto, se a ausência de análise do mérito ficou inviabilizada em razão do óbice da Súmula 7/STJ, sem amparo a alegação do recorrente de que tal óbice incorreu em afronta ao contraditório, à ampla defesa e ao acesso à justiça.

Primeiro, porque o STF já firmou entendimento no sentido de que a matéria referente aos pressupostos de admissibilidade de recursos da competência de outros tribunais não possui repercussão geral, o que não enseja a abertura da via extraordinária (**Tema n. 181/STF**).

A propósito, a ementa do julgado paradigma:

"PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS DA COMPETÊNCIA DE OUTROS TRIBUNAIS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

GERAL.

A questão alusiva ao cabimento de recursos da competência de outros Tribunais se restringe ao âmbito infraconstitucional. Precedentes.

Não havendo, em rigor, questão constitucional a ser apreciada por esta nossa Corte, falta ao caso 'elemento de configuração da própria repercussão geral', conforme salientou a ministra Ellen Gracie, no julgamento da Repercussão Geral no RE 584.608" (RE 598.365 RG, Rel. Min. AYRES BRITTO, julgado em 14/8/2009, publicado em 26/3/2010.).

A título de reforço:

"1. O Tribunal de origem, ao não conhecer de agravo regimental, aplicou a Súmula 284/STF, por ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada.

2. O Supremo Tribunal Federal já assentou a ausência de repercussão geral da questão discutida (RE 598.365, Rel. Min. Ayres Britto), relativa ao cabimento de recursos da competência de outros Tribunais, por restringir-se a tema infraconstitucional" (ARE 848.548 ED, Relator Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 14/4/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-084, divulgado em 6/5/2015, publicado em 7/5/2015.);

"3. Discussão acerca do regular preenchimento de pressupostos e requisitos processuais de recurso especial eleitoral, ao qual o TSE negou seguimento (por força da Súmula 284/STF). Ausência de repercussão geral. Matéria infraconstitucional. RE-RG 598.365" (ARE 766.359 ED, Relator Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 29/10/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-231, divulgado em 22/11/2013, publicado em 25/11/2013.).

Segundo, porque o STF também já se pronunciou no sentido de que não existe repercussão geral quanto à alegação de afronta ao princípio do contraditório, da ampla defesa e da inafastabilidade de jurisdição (Tema 660/STF).

A ementa do acórdão paradigma:

"Alegação de cerceamento do direito de defesa. Tema relativo à suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal. Julgamento da causa dependente de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Rejeição da repercussão geral" (ARE 748371 RG, Relator Min. GILMAR MENDES, julgado em 6/6/2013,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-148, divulgado em 31/7/2013, publicado em 1º/8/2013.).

A título de reforço:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ICMS. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO E DA AMPLA DEFESA. REPERCUSSÃO GERAL REJEITADA. ARE 748.371-RG (REL. MIN. GILMAR MENDES, TEMA 660). EXAME DE FATOS E DE DIREITO LOCAL. SÚMULAS 279 E 280 DO STF. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO" (RE 541.751 AgR, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 9/9/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-203, divulgado em 22/9/2016, publicado em 23/9/2016.);

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. OFENSA AOS ARTS. 5º, XXXV, LIV E LV; E 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DESCABIMENTO.

1. Inexiste repercussão geral da controvérsia relativa à suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando dependente da prévia análise da legislação infraconstitucional (Tema 660 - ARE 748.371-RG, julgado sob a relatoria do Ministro Gilmar Mendes).

(...)" (ARE 893.021 AgR, Relator Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 24/5/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-122, divulgado em 13/6/2016, publicado em 14/6/2016.).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Vice-Presidente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2015/0096037-0

**AgInt no RE nos EDcl no AgRg no
REsp 1.532.329 / SP**

Números Origem: 00037462320014036109 000778 0007782000 1460316 200161090037461
37462320014036109 778 7782000

PAUTA: 01/02/2017

JULGADO: 01/02/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **VICE-PRESIDENTE DO STJ**

Relator AgInt no RE nos EDcl no AgRg

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MATERIA PRIMA ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA - ME
ADVOGADOS : LUÍS ROBERTO OLÍMPIO - SP135997
KARINA SILVA BRITO E OUTRO(S) - SP242489
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : SERGIO LUIZ GUIMARÃES FARIAS - DF008540
REGINALDO CAGINI E OUTRO(S) - SP101318

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MATERIA PRIMA ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA - ME
ADVOGADOS : LUÍS ROBERTO OLÍMPIO - SP135997
KARINA SILVA BRITO E OUTRO(S) - SP242489
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : SERGIO LUIZ GUIMARÃES FARIAS - DF008540
REGINALDO CAGINI E OUTRO(S) - SP101318

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Felix Fischer, Nancy Andrighi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Napoleão Nunes Maia Filho.